



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.003143/2008-51
Recurso nº 503.059 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.474 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria ARBITRAMENTO
Recorrente COJUDA CONSTRUTORA JULIÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem improvas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva que votaram pela redução da multa de ofício para 75%.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em dezembro de 2008, o auto de infração de fls. 02/08, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 1.394.149,80, incluídos juros de mora e multa proporcional de 150%. O lançamento reporta-se aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2005.

De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/35), o lançamento do IRPJ decorreu da omissão de receitas em face de depósitos bancários não escriturados nem declarados. O lucro foi arbitrado, tendo em vista que a empresa não apresentou os livros e documentos a que estava obrigada.

Em consequência da omissão de receitas, foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 09/15), no valor de R\$ 98.479,25, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 16/22), no valor de R\$ 454.520,18, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 23/28), no valor de R\$ 434.094,43.

Aplicou-se a multa de 150% em virtude da vultosa movimentação financeira não escriturada nem declarada pelo sujeito passivo, o que teria caracterizado a conduta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, constituindo o Processo nº 14751.003144/2008-03.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 94/107), alegando, em síntese:

Ter comprovado à fiscalização, mediante certidão expedida pelo DER/AL, que os valores depositados foram oferecidos à tributação nos anos de 2000 e 2001, conforme Livro Razão apresentado à autoridade lançadora. Afirma que o Livro Diário de 2000 e 2001 encontra-se em poder da Justiça Federal, tendo sua apreensão se dado pela Polícia Federal no âmbito da Operação Confraria;

Que os anos-calendário 2000 e 2001 já se encontram alcançados pela decadência e pela prescrição;

Que, nos anos de 2000 e 2001, atualizou os saldos da conta Faturas a Receber pelo regime de competência e que esses saldos superam o que foi recebido em 2005 pelo regime de caixa;

Que sempre declarou pelo Lucro Real, sendo incabível a tributação com base no Lucro Arbitrado. Alega que a autoridade fiscal deveria ter diligenciado junto à Justiça Federal, de sorte a recompor seu Lucro Real. Não o fazendo, entende ter ocorrido mudança de critério jurídico, pelo que seria nulo o lançamento;

Que o PIS e a Cofins foram pagos e declarados em DCTF tempestiva, sendo o saldo remanescente incluído no REFIS e no PAES;

Que a empresa detém considerável saldo de prejuízos fiscais acumulados, demonstrado na Parte B do Lalur;

Que o agravamento da multa não se justifica;

Que, durante a operação Sol Nascente, ocorrida em 2002, a empresa foi fiscalizada em relação aos anos-calendário de 1998 a 2002, tendo apresentado os livros contábeis e as devidas declarações pelo Lucro Real, e os créditos tributários foram incluídos no Refis. Tal fato demonstraria ser incabível o arbitramento do lucro, além da caracterização do *bis in idem*.

Ao final, pugnou pelo oferecimento dos livros Diário e Razão e da DIPJ relativos ao ano de 2005, no prazo de 90 dias, bem assim pelo sobrestamento dos processos que menciona, entre os quais o de Representação para Fins Penais.

A DRJ julgou (ementa):

“NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 DECADÊNCIA.

Não há falar em decadência se o lançamento foi efetuado dentro do lapso temporal legalmente previsto.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Inaplicável a multa qualificada quando não restar demonstrada a ocorrência de dolo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 VENDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de escrituração de vendas configura omissão de receitas.

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. *Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.***NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 **DECADÊNCIA.**

Não há falar em decadência se o lançamento foi efetuado dentro do lapso temporal legalmente previsto.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Inaplicável a multa qualificada quando não restar demonstrada a ocorrência de dolo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 **VENDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.**

A falta de escrituração de vendas configura omissão de receitas.

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. *Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula."*

Em recurso a contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

Ter comprovado à fiscalização, mediante certidão expedida pelo DER/AL, que os valores depositados foram oferecidos à tributação nos anos de 2000 e 2001, conforme Livro Razão apresentado à autoridade lançadora. A firma que o Livro Diário de 2000 e 2001

encontra-se em poder da Justiça Federal, tendo sua apreensão se dado pela Polícia Federal no âmbito da Operação Confraria;

É importante assinalar que em 2008, os anos calendários de 2000 e 2001 onde a receita recebida em 2005 já tinha sido oferecida à tributação, estava decadente, nos termos dos arts. 150 e 173 do CTN.

Que sempre declarou pelo Lucro Real, sendo incabível a tributação com base no Lucro Arbitrado. Assim, entende ter ocorrido mudança de critério jurídico, pelo que seria nulo o lançamento.

Nesta fase recursal, junta-se os documentos contábeis do ano calendário de 2005, disponibilizado à fiscalização e rejeitado por aquela autoridade, onde se comprova que o produto daqueles recebimentos foi empregado no pagamento de pessoal, encargos e demais impostos: assim como a DIRPJ desse ano, como reflexo dos assentamentos contábeis e Fiscais a disposição das autoridades fazendárias para qualquer verificação, se achar conveniente.

Quanto ao Livro Diário de 2000 e 2001 em poder da Justiça Federal, por decadente e prescrito, Arts. 173 e 174, se houver conveniência, esse Seletor Tribunal, também se achar necessário, poderá determinar diligências e demais providências junto a Justiça Federal para colher algum elemento atinente a espécie, xerocando as páginas do Livro Diário em que se demonstra a coincidência, em data e valor do montante oferecido a tributação naqueles anos calendários, o que certamente resultará na inconsistência dos lançamentos tributários.

No que se relaciona ao PIS e COFINS, com as DCTFs tempestivas, tudo se declarou e pagou naqueles anos calendários, e o que remanesceu no conta corrente da DRFB em João Pessoa/PB, assim como na PFN, foi incluído no REFIS x PAES que ainda está pendente de reintegração a cargo do Tribunal Federal da 5-R. Região, a exemplo de outras EPPs que conseguiram seus intentos.

Por essas razões, também são insubsistentes os lançamentos tributários de PIS e COFINS, sob pena de se configurar a cobrança em duas oportunidades. Uma em 2000 x 2001, pelo regime de competência, exaustivamente examinada pela Operação Sol Nascente, como veremos adiante e outra em 2005 pelo regime de caixa.

Quanto ao arbitramento, a empresa já tinha oferecido a tributação, pelo regime de competência a atualização daqueles valores nos anos calendários de 2000 e 2001, como demonstrados nos Livros Razão disponibilizados à fiscalização; nunca apresentou DIRPJ pela modalidade do Lucro Presumido; mesmo sendo cadastrada como EPP — Empresa de Pequeno Porte, sempre declarou pelo Lucro Real, onde detém considerável saldo de Prejuízos Fiscais Acumulados na parte B do LALUR, não contemplado nos autos.

A empresa atualizou os saldos da conta Faturas a Receber, contra o Resultado do Exercício em 2000 e 2001, pelo regime de competência. Como os valores atualizados pelo regime de competência, supera o que foi recebido em 2005, regime de caixa, não existe qualquer importância a recolher, sob pena do bis in idem.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A defesa se baseia do oferecimento à tributação dos valores aqui lançados, em anos calendários anteriores. Do acórdão da DRJ transcrevo:

“De acordo com a autoridade lançadora, a contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2005, não apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ nem as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Em contraste, teve movimentação financeira em conta corrente superior a R\$ 5.000.000,00, razão pela qual foi selecionada para o procedimento fiscal.

17.Intimada a comprovar a origem de 18 depósitos bancários efetuados em sua conta entre os meses de janeiro e julho de 2005, informou a empresa tratar-se de créditos referentes à obra Passo Camaragibe, contratada pelo DER de Alagoas, aduzindo que tais receitas haviam sido reconhecidas e tributadas nos anos-calendário 2000 e 2001. A fiscalização, entretanto, considerou não comprovadas as alegações, em razão do que considerou os valores depositados como receitas omitidas.

18.As alegações veiculadas na peça de defesa não se sustentam, à míngua de qualquer prova que lhes confira substância, conforme se examinará a seguir.

19.No Livro Razão do ano-calendário 2000 (fl. 77) há uma conta denominada “obra 128 – Passo Camaragibe”, na qual constam a débito três lançamentos de R\$ 1.000.000,00 e um de R\$ 500.000,00, totalizando o valor de R\$ 3.500.000,00. Entretanto, não há contrapartida para esses lançamentos no resultado do exercício, cujo valor importou em R\$ 10.570.974,16, conforme Livro Razão (fls. 78/82) e Demonstrativo de Resultado de fl. 67. Não se evidenciou, portanto, o propalado reconhecimento da receita no ano-calendário 2000.

20.Igual conclusão se chega em relação ao ano-calendário 2001, pois as contas de resultado (fls. 85/88) não exibem a contrapartida aos débitos havidos na conta “Passo Camaragibe” (fl. 84) nos valores de R\$ 1.084.954,64 e R\$ 556.434,11, totalizando R\$ 1.641.388,75. Ressalte-se que, da mesma forma que no ano 2000, todas as receitas levadas à tributação estão elencadas no Livro Razão, já que seu total coincide com a receita demonstrada no balanço geral da empresa (fl. 60).

(...)

22.Aduz a impugnante que seu Livro Diário dos anos 2000 e 2001 encontra-se apreendido pela Polícia Federal. O fato, todavia, não concorre em seu favor, nem é determinante para o

deslinde deste litígio. Isto porque, como já visto, no Livro Razão daqueles anos-calendário não há o reconhecimento das receitas em questão, sendo de inferir que o Livro Diário também não o contemple, já que ambos os livros devem espelhar os mesmos lançamentos contábeis.

23.Ademais, é preciso não perder de vista que o crédito tributário ora em discussão é relativo à movimentação bancária ocorrida no ano-calendário 2005, e não nos anos-calendário 2000 e 2001. Assim, ainda que a empresa houvesse ganho e reconhecido a receita em 2000 e 2001, como alega, sua escrita contábil teria que estampar, em 2005, os lançamentos atinentes aos ingressos financeiros sobre os quais versa a presente demanda.

24.Isto não ocorreu. A contribuinte não comprovou a escrituração desses lançamentos, apesar de intimada para tanto desde o início da fiscalização, que se deu em 16/05/2008. Nem agora, em sede de impugnação, trouxe o sujeito passivo qualquer documentação contábil a que estava obrigada, não obstante tenha afirmado em sua peça de defesa que estaria juntando os documentos fiscais e contábeis do ano de 2005.

25.Tem-se assim que, à falta de prova em contrário, os depósitos bancários efetuados na conta da contribuinte originaram-se de receitas ganhas no ano-calendário 2005, ou, quando muito, de receitas ganhas em anos anteriores que tiveram sua tributação diferida, faculdade prevista no art. 409 do Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e no art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Não tendo sido as receitas escrituradas nem declaradas, tem-se presente o ilícito caracterizado como omissão de receita, exigindo-se de ofício a decorrente tributação.

Assim, vai por terra a tese de que as receitas destes autos estariam na conta resultados de exercício futuro de 2000/2001.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Novamente, socorro-me do acórdão da DRJ:

“Consoante previsto no art. 530, VI, do RIR/99, a contribuinte teve seu lucro arbitrado por não apresentar à fiscalização o Livro Razão a que estava obrigada. Nesse particular não houve contestação por parte da impugnante, que, entretanto, argumenta que já foi fiscalizada em relação aos anos-calendário 1998 a 2002, que os créditos foram incluídos no Refis e que, assim, o arbitramento representaria bis in idem. Também afirma que os débitos do PIS e da Cofins foram declarados em DCTF e pagos ou parcelados, aduzindo, ainda, que a fiscalização deveria

ter diligenciado junto à Justiça Federal visando à recomposição do lucro real dos anos-calendário 2000 e 2001.

27.O equívoco é recorrente. Os livros que segundo a impugnante foram apreendidos pela Polícia Federal abrangem os anos-calendário 2000 e 2001, enquanto o arbitramento do lucro refere-se ao ano-calendário 2005, em relação ao qual não foram apresentadas DIPJ, DCTF, nem os livros obrigatórios. Portanto, eventual apuração de crédito tributário nos anos-calendário 1998 a 2002, declarados, pagos, contestados ou parcelados, não opera influência no presente lançamento, que, como já assente neste voto, decorreu exclusivamente de receita omitida no ano-calendário 2005, tendo a tributação se dado pelo regime do lucro arbitrado ante a ocorrência da hipótese prevista no art. 530 do RIR/99.”

Assim, como bem escrito pelo relator da DRJ, o arbitramento foi efetuado pela não apresentação de livros obrigatórios. Fato incontroverso.

Quanto aos lançamento reflexos, em face da íntima relação de causa e efeito existente com os autos de infração matriz, o entendimento adotado com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se estende aos lançamentos decorrentes.

Cabe, ainda, ressaltar que não ocorreu a decadência pleiteada, haja vista, que os fatos geradores foram em 2005, e o lançamento ocorreu em 2008.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso